SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031117 - CE (2021/0375017-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO BRAZ DA SILVA - CE023747A
		NÁYRA FERNANDES CHAVES - SP344313
		RODRIGO AIROLDI RIBEIRO - SP347224
AGRAVADO	:	FRANCISCO CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO HAROLDO GUERRA LÔBO - CE015166
		LARISSA FERREIRA LOBO FRANCE - CE039246

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO EM CASO DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PACTUADA (TEMAS 27 E 234 DO STJ). CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32901316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 21/06/2022 10:44:15
Código de Controle do Documento: 20346e29-bcf2-4fd3-9d4b-f3eedb142219

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA32901316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 21/06/2022 10:44:15
Código de Controle do Documento: 20346e29-bcf2-4fd3-9d4b-f3eedb142219

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031117 - CE (2021/0375017-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO BRAZ DA SILVA - CE023747A
		NÁYRA FERNANDES CHAVES - SP344313
		RODRIGO AIROLDI RIBEIRO - SP347224
AGRAVADO	:	FRANCISCO CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO HAROLDO GUERRA LÔBO - CE015166
		LARISSA FERREIRA LOBO FRANCE - CE039246

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO EM CASO DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PACTUADA (TEMAS 27 E 234 DO STJ). CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAUCARD S.A. em face

Documento eletrônico VDA32759964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:52
Código de Controle do Documento: 2361c617-6755-432b-b6d6-769bb1b758d9

de decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte defende que os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior "*não se aplicam ao caso concreto, em que se discute matérias estritamente de direito, e que partem das premissas de fato declinadas no acórdão recorrido (incontroversas), não demandando qualquer reanálise de prova dos autos, ou mesmo interpretação de cláusulas contratuais*" (e-STJ fl. 408).

Reitera, ainda, que deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato celebrado pelas partes, pois "*a ocasião do índice praticado exceder a taxa média de mercado não induz à conclusão de cobrança excessiva, devendo a taxa média ser um referencial a ser considerado e não um limite que deve ser imposto*" (e-STJ fl. 513).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoado, não se vislumbra a alegada dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em sede de ação revisional de contrato, a verificação da eventual abusividade dos juros remuneratórios pactuados deve ser realizada tendo como parâmetro de comparação a taxa média de mercado.

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

> "*[...] embora o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já tenha definido que há liberdade de pactuação, também firmou o entendimento no sentido da possibilidade de exame judicial dos casos em que comprovada a inserção de taxa que desborde de patamares praticados pelo mercado financeiro:*

Documento eletrônico VDA32759964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:52
Código de Controle do Documento: 2361c617-6755-432b-b6d6-769bb1b758d9

[...]

Ora, se a maioria dos bancos - admitidas todas as circunstâncias que oneram a atividade - estabeleceram taxas bem menores, não se vê razão para que a parte credora pudesse estipular juros em patamares significativamente superiores. É justamente esta demasia que se traduz em abusividade, a exigir intervenção judicial para readequação a patamares de normalidade.

O único parâmetro seguro, portanto, para verificar a existência de abusividade é a comparação com a média das taxas de juros praticadas por instituições financeiras no mesmo período, observadas garantias semelhantes, e tal exame pode ser realizada por meio de consulta ao informativo do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br).

[...]

No caso destes autos, cumpre observar que a taxa contrata (38,28% a.a.) é demasiadamente superior à média de mercado (27,95% a.a.) para contratos de mesma espécie e período apurada pelo BACEN - série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos, em MARÇO de 2011. " (e-STJ fls. 210-212).

Ademais, verifica-se que, para a aferição da procedência da tese de que, no caso concreto, não haveria excesso na taxa de juros remuneratórios que justifique a revisão do contrato celebrado pelas partes, seria imprescindível a análise das cláusulas deste e o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, na via do recurso especial, esta Corte Superior não poderia inverter as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem no sentido de que, diante dos percentuais de juros remuneratórios delineados no caso sob apreciação, está configurada a abusividade à luz da taxa média de mercado - índice utilizado na comparação de percentuais realizada pela Corte estadual, que não se referiu a ele como limite máximo, mas como parâmetro para a constatação da abusividade, ao contrário do que defende a parte agravante.

Documento eletrônico VDA32759964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:52
Código de Controle do Documento: 2361c617-6755-432b-b6d6-769bb1b758d9

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.

1.1. Rever o entendimento do Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ .

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1936962/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚM. 5 e 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

3. Agravo interno não provido. Indeferida a oposição ao julgamento virtual.

(AgInt no REsp 1918538/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO

Documento eletrônico VDA32759964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:52
Código de Controle do Documento: 2361c617-6755-432b-b6d6-769bb1b758d9

BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros remuneratórios que exceda a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, a qual, por sua vez, só se evidencia quando discrepante da média de mercado estabelecida pelo Banco Central, impondo-se a análise da ilegalidade em cada caso concreto. Súmula 83/STJ.

2. No caso em exame, ficou assentado pelo acórdão recorrido que a taxa de juros acordada no contrato celebrado entre as partes mostrou-se abusiva, conclusão que não pode ser alterada por este Tribunal de Uniformização, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como das disposições contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1591428/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 879.448/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados

Documento eletrônico VDA32759964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:52
Código de Controle do Documento: 2361c617-6755-432b-b6d6-769bb1b758d9

elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32759964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:52
Código de Controle do Documento: 2361c617-6755-432b-b6d6-769bb1b758d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.031.117 / CE

Número Registro: 2021/0375017-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074134820138060137 00075134820138060137 74134820138060137 75134820138060137

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO BRAZ DA SILVA - CE023747A
		NÁYRA FERNANDES CHAVES - SP344313
		RODRIGO AIROLDI RIBEIRO - SP347224
AGRAVADO	:	FRANCISCO CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO HAROLDO GUERRA LÔBO - CE015166
		LARISSA FERREIRA LOBO FRANCE - CE039246

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	ANTONIO BRAZ DA SILVA - CE023747A
		NÁYRA FERNANDES CHAVES - SP344313
		RODRIGO AIROLDI RIBEIRO - SP347224
AGRAVADO	:	FRANCISCO CLEBER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO HAROLDO GUERRA LÔBO - CE015166
		LARISSA FERREIRA LOBO FRANCE - CE039246

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32894584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 02:05:47
Código de Controle do Documento: 872312c5-2258-4623-8e59-42cc93837ae8

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 02:05:47
Código de Controle do Documento: 872312c5-2258-4623-8e59-42cc93837ae8